

PARECER N.º 48/2018

I – O pedido

O Diretor-Geral da Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros vem solicitar o parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados sobre o projeto de Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa, no domínio da investigação criminal, do serviço penitenciário, da reinserção social, da medicina legal e ciências forenses, em fase de negociação.

Apesar de não decorrer claramente do texto do projeto, a CNPD considera que para a execução do Acordo será necessário o tratamento de dados pessoais, designadamente os dados de identificação e os ilícitos cometidos pelos indivíduos referenciados, ou sobre os quais recaem suspeitas sobre a sua prática.

O parecer é emitido no uso da competência na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 23.º CNPD da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP) –, aqui aplicável, tendo em conta o objeto do acordo, enquanto não for transposta a Diretiva (UE) 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Com efeito, o Acordo em análise pretende fortalecer e desenvolver a cooperação bilateral entre Portugal e Angola no domínio da investigação criminal, do serviço penitenciário, da reinserção social, da medicina legal e ciências forenses, tendo em consideração os objetivos e princípios consagrados nas convenções internacionais de que ambos os Estados são parte.

II – Proteção de dados pessoais na República Popular de Angola

Sendo Angola um Estado não integrante da União Europeia, é imprescindível que o Estado para onde são transferidos os dados pessoais assegure um nível de proteção adequado ou que o mesmo assuma no acordo obrigações que garantam um nível equivalente (cf. artigos 19.º, n.º 1, e 20.º da LPDP).

Desde logo, a existência de uma lei de proteção de dados e de uma entidade administrativa independente com a atribuição de garantir o cumprimento interno dos instrumentos jurídicos internacionais de aplicação em matéria de dados pessoais corresponde a dois dos requisitos de base inseridos na Recomendação n.º R (87) 15, adotada pelo Comité dos Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa, em 17 de setembro de 1987, e que visou regulamentar a utilização dos dados de carácter pessoal no sector da atividade policial.

Encontra-se em vigor na República de Angola uma lei de proteção de dados, a Lei n.º 22/2011, de 17 de junho¹, na qual, no seu artigo 44.º, se prevê a criação da Agência de Proteção de Dados como entidade a quem compete a fiscalização da aplicação das disposições da referida Lei. Apesar da semelhança entre o regime jurídico angolano e o regime português e da União Europeia (abrangendo todos os setores de atividade, tanto público como privado), não foi ainda criada a autoridade independente com as atribuições previstas no diploma aprovado em 2011, pelo que não há suficiente garantia da execução efetiva daquele regime e da efetiva proteção dos dados pessoais naquele ordenamento jurídico.

Assim, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e das exigências da LPDP, bem como da Diretiva 2016/680, considera-se que a legislação em vigor na República Popular de Angola não oferece um nível adequado de proteção de dados. Por essa razão, deve o Estado português assegurar que o texto do acordo, porque vincula as Partes, contenha disposições em matéria de proteção de dados pessoais que supram as insuficiências em termos de garantias dos direitos dos titulares dos dados, nesta matéria, que ainda existem no ordenamento jurídico angolano. Só assim, serão cumpridos os requisitos da legislação portuguesa e europeia para a transferência internacional de dados pessoais.

¹ Disponível em <http://www.mtti.gov.ao/verlegislacao.aspx?id=457>



III – O projeto de Acordo

Objeto e âmbito

É objeto do presente Acordo (artigo 1.º) a investigação criminal, do serviço penitenciário, da reinserção social, da medicina legal e ciências forenses. O artigo 2.º determina o âmbito do Acordo, indicando a cooperação prevista se faz através da assistência técnica mútua entre as autoridades competentes das Partes no domínio da investigação criminal e do serviço penitenciário. O ponto 1.1 do artigo 2.º lista, a título exaustivo, os crimes que se incluem nas áreas abrangidas pelo Acordo. Excluídos do âmbito do Acordo está a assistência mútua em matéria judiciária e penal e a extradição (n.º 3).

Considera-se que a finalidade do Acordo é explícita e se encontra suficientemente determinada, conforme exigido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.

a) Tratamentos de dados pessoais

Embora o presente Acordo se centre em grande medida na promoção de abordagens comuns entre as Partes, no intercâmbio de experiências, de informações sobre legislação e na partilha de boas práticas, no intercâmbio de delegações, no aprofundamento da cooperação, no reforço da assistência técnica e formação de quadros, na área da gestão e controlo penal, políticas de reabilitação, reintegração social e ressocialização de reclusos, bem como na correspondente troca de experiências no domínio das novas tecnologias de informação e sua aplicação em áreas comuns, estão igualmente previstas formas de cooperação que implicam necessariamente o tratamento de dados pessoais.

Este tratamento de dados pessoais consubstancia-se, de acordo com o artigo 5.º, na troca de informações sobre pessoas (*v.g.*, suspeitos ou arguidos) e execução de ações operativas que envolvem recolha ou transmissão de dados pessoais (*v.g.*, buscas). Todavia, o acordo não regula os tratamentos de dados pessoais.

As únicas referências que pode admitir-se abranger ainda o regime legal de proteção de dados pessoais resulta do preâmbulo do Acordo e do artigo 7.º (Recusa de assistência), quando se refere que as partes acordam que as ações de cooperação realizadas no decurso do presente Acordo têm que respeitar as respetivas legislações internas e as obrigações internacionais dos signatários; e o no artigo 13.º, a ressalva de que as disposições do

Acordo «não devem afetar os direitos e obrigações resultantes de outros tratados internacionais dos quais as Partes sejam signatárias».

Em suma, mais do que salvaguardar em globo os instrumentos jurídicos internos e internacionais que vinculam as Partes, na perspetiva da proteção de dados, o Acordo deveria integrar disposições autónomas e expressas relativas à proteção de dados pessoais, especificamente relativas a:

i. Requisitos para transmissão de dados pessoais

No que respeita às condições que se devem verificar na troca de informações entre as Partes, estabelece-se que as mesmas asseguram a “confidencialidade das informações e dos documentos recebidos da outra Parte”, ficando a transmissão a terceiros dependente do consentimento da Parte que fornece os dados (cfr. n.º 3 do artigo 9.º).

Tendo em conta as exigências previstas no artigo 8.º no que se refere à rápida execução de cada pedido, e apesar de não se encontrar expressamente previsto, é de considerar que as Partes pretendem concretizar alguns pedidos com recurso a meios eletrónicos. Ora, o envio por meios eletrónicos de dados pessoais (que são informações confidenciais, de acordo com o artigo 9.º) ou de outras informações qualificadas como confidenciais pela autoridade requerida e a sua circulação em rede aberta implicam riscos acrescidos para a sua segurança.

Seria, por isso, conveniente a previsão da adoção de medidas de segurança para as operações de transferência da informação, em especial quando em causa estejam dados pessoais, de modo a assegurar que os dados tratados sejam protegidos em relação a riscos naturais ou humanos de perda, destruição, acesso ou uso não autorizado dos dados.

ii. Os direitos dos titulares dos dados

Constata-se que as Partes neste Projeto de Acordo optaram por não incluir um preceito relativo à garantia dos direitos dos titulares dos dados.

A CNPD reconhece que, quando no Estado de destino há garantias efetivas de reconhecimento de um conjunto de direitos dos titulares dos dados transferidos e do



exercício desses direitos, um artigo com aquele teor seria desnecessário. Todavia, como se referiu acima, o Estado angolano, ao não criar uma entidade administrativa independente que disponha de poderes de fiscalização e de correção para assegurar o respeito e o exercício dos direitos previstos na lei de proteção de dados angolana, não assegura as condições necessárias e indispensáveis à realização da transferência dos dados pessoais, como impõe o artigo 19.º da LPDP.

Assim, a CNPD recomenda que o mesmo seja alterado no sentido garantir o exercício, por via administrativa ou judicial², do direito de acesso dos titulares dos dados – e subsequentes direitos de retificação e eliminação dos dados – enquanto direito fundamental consagrado no artigo 35.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 8.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

IV – Conclusão

Em face das observações feitas, a CNPD recomenda a revisão do texto do presente projeto de Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa, no sentido de introduzir as seguintes alterações:

- a) Devem ser especificadas as condições para o exercício do direito de acesso aos dados por parte dos titulares, bem como definidas as situações em que o direito pode ser restringido. Neste âmbito, deve também ser acautelada a existência de mecanismos independentes de recurso;
- b) Aditar uma disposição ao artigo 9.º a prever a adoção de medidas de segurança para as operações de transferência da informação, pelo menos quando em causa estejam dados pessoais.

Lisboa, 16 de outubro de 2018

Filipa Calvão (Presidente)

² Conforme jurisprudência firmada do Tribunal de Justiça da União Europeia: Caso Schrems (Processo C-362/14) e Parecer 1/15 do TJUE sobre acordo entre a UE e o Canadá para transmissão de dados dos passageiros aéreos (Acordo PNR).